

1836. — N. 53.

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA PROVINCIAL DE S. PAULO.

A Asembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo Decreta :

TITULO I.

Da Despeza Commum da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he autorizado a despendor no anno fi-
nancieiro do 1.º de Julho de 1836, ao ultimo de Junho de 1837 pela forma
seguinte :

§ 1.º Com a Secretaria do Governo..... 4:750U000

A SABER :

Ordenado do Secretario.....	1:400U000
Ditos do Official Maior, Officiaes, Porteiro, e Correio.....	1:950U000
Gratificação aos mesmos segundo merecerem.....	900U000
Expediente e Livros.....	500U000

§ 2.º Com a Typographia do Governo..... 2:820U000

A SABER :

Gratificação annual no Administrador.....	600U000
Sallario aos Compositores, Impressores, e Batedores.....	1:480U000
Material para seu laboratorio.....	740U000

§ 3.º Com a Assembléa Legislativa Provincial..... 10:400U000

A SABER :

Subsidio de seus Membros durante a Sessão Ordina- ria, e sua prorrogação, deduzidos os vencimentos dos que percebem ordenado por outros Empre- gos, e indemnisação das despesas de vinda e volta aos que morão fóra da Capital.....	8:800U000
Ordenado e Gratificações ao Porteiro, Official da Secretaria, 2 Amanuenses e 2 Continuos pela Sessão Ordinaria, e prorrogação.....	1:100U000
Expediente, inclusive a impressão de papeis seus.....	500U000

§ 4.º Com a Estação encarregada das Rendas
Provinciaes, e sua exacção..... 14:000U000

A SABER :

Na Contadoria Provincial.

Com o ordenado do Official Maior, a quem tambem fica incumbido o Cartorio e Guarda dos Livros o mais papeis concernentes ás Rendas Provinciaes.....	900U000
Com o do 1.º Official	650U000
Com o de 3 segundos Officiaes a 400U000 cada hum.....	1:200U000
Com o de 2 Amanuenses a 250U cada hum.....	500U000
Gratificação a 1 Continuo.....	200U000
Expediente Livros &c.....	550U000

	4:000U000
Com as Collectorias e exacção das Rendas.....	10:000U000

Segue.... 31:970U000

	Transporte....	31:970U000
§ 5.º Com o Culto Publico.....		33:410U000
A SABER ;		
Com a Cathedral.....	7:270U000	
Com o Provizor Vigario Geral e 80 Vigarois existentes.....	16:260U000	
Com 17 Coadjutores ditos.....	1:000U000	
Guisamentos e Fabricas ás Igrejas providas.....	2:300U000	
Congruas, Guisamentos e Fabricas para 13 Igrejas e 76 Coadjutorias vagas.....	6:400U000	
Sacristão e festividades do Collegio.....	180U000	
§. 6.º Com a Administração da Justiça....		24:600U000
A SABER :		
Ordenado a 7 Juizes de Direito, inclusive o do Civel : ficando desde já elevado a 1:400U réis o Orde- nado do Juiz de Direito da 3.ª Comarca.....	9.800U000	
Conducção e sustento dos prezos pobres, e meias custas de seus Processos.....	3:000U000	
Casa de prizão com trabalho.....	1:800U000	
Com reparos, e construcções de Cadêas nas Cabeças dos Termos: podendo o Presidente preferir aquelles que mais necessitarem, attenta a ordem publica.	10:000U000	
§ 7.º Com a Força, Segurança e Defeza Pu- blica.....		28:700U000
A SABER :		
Infantaria de Guardas Municipaes, Cavallaria, e ma- terial de seu serviço ; deduzidos os vencimentos que tem o 1.º e 2.º Commandantes pelas Rendas Geraes, como Officiaes de 1.ª Linha do Exercito: e sup- primido o Commandante de Cavallaria Municipal, e elevado o numero de praças a mais 40 além do que vem orçado por parte do Governo....	28:700U000	
§ 8.º Com a Instrucção Publica.....		32:000U000
A SABER :		
Professor de Historia Ecclesiastica, e 5 de Gram- matica Latina em exercicio.....	2:030U000	
36 Professores de 1.ª Letras dito.....	11:890U000	
6 Mestras de Meninas dito.....	2:100U000	
Ordenado a 5 Professores de Grammatica Latina : 31 de 1.ª Lettras e 3 Mestras de Meninas, cujas Cadeiras se achão vagas, e devem ser providas..	12:480U000	
Utensilios para as aulas de Ensino Mutuo.....	300U000	
Dotação aos 2 Seminarios d'esta Cidade; gratifi- cação aos Directores dos mesmos, e consignaçoão ao de Itú.....	3:200U000	
§ 9.º Com o Jardim Botânico.....		960U000
A SABER :		
Gratificação ao Inspector.....	200U000	
	Segue....	151:640U000

Transporte....	200U000	151:640U000
Pessoal e material para seu serviço.....	760U000	
§ 10. Com a Vaccina, cujo estabelecimento se deverá formar com regularidade, e extender pela Provincia.....		1:000U000
§ 11. Com a Estrada da Matta, e sua segurança.		10:700U000

A SABER :

Com a sua conservação e melhoramento desde So- rocaba á Coritiba e Castro até a Matta; pontes e ramificações.....	4:000U000	
Com a abertura de Estrada sufficiente nos traves- sões de matto, que cortão as campinas por onde passa o caminho; e o mais que fôr mister para torna-la segura, e inutilizar os ataques dos Indios. Com a Cathequeze e Civilisação dos Indigenas e expediente de Guarapuava.....	4:000U000	
	2:700U000	
§ 12. Com diversas Obras Publicas.....		5:200U000

A SABER :

Continuação do Canal de Iguaçu, desde já.....	600U000	
Exploração da Estrada do Jiquiá, desde já, e Plano da Estrada de carro desde o logar onde haja embarque para Iguaçu, até os pontos mais importantes, que para ahi possão exportar seus productos: plano que o Governo apresentará á Assembléa Provincial na proxima futura Sessão, Com quaesquer outras explorações de Estradas novas, ou de melhoramento das existentes, que não tenham rendas proprias.....	1:660U000	
	3:000U000	
§ 13. Com despesas eventuaes.....		4:000U000
		172:540U000

TITULO II.

Da despesa especial com as Estradas.

Art. 2.º O Presidente da Provincia he auctorisado igualmente a despendar no mesmo anno com as Estradas, em que tem logar Barreiras, e com suas ramificações o seguinte:

§ 1.º Com a Estrada de Sanctos, e suas ramificações; além dos salos que houver na Caixa de sua Barreira, e dividas activas....	38:000U000
§ 2.º Com a do Rio de Janeiro, e suas ramificações; além do saldo que houver na Caixa de sua Barreira.....	12:000U000
§ 3.º Com a de Coritiba a Morretes e Antonina, e suas rami- ficações, além do saldo e dividas activas.....	4:000U000
§ 4.º Com a do Arraial desde S. José dos Pinhães, que deve ser posta em estado de transitarem carros até abaixo do morro do Cabrestante; e d'ahi em 2 ramificações, huma para Paranaguá, outra para Antonina, tocando á Freguezia de Morretes.....	3:000U000
§ 5.º Com a de Parahibuna á Caraguatatuba, e pagamento do emprestimo em beneficio d'ella contrahido, segundo houver sido convencionado.....	2:000U000
§ 6.º Com a de S. Luiz á Ubatuba.....	4:000U000
§ 7.º Com a Estrada denominada do Taboão de Cunha á Parati.....	1:600U000
Segue....	64:600U000

Transporte....	64:600U000
§ 8.º Com a do Bananal á Ilha Grande, se o Governo obtiver por emprestimo com 3.º, além da sua renda.....	3:000U000
§ 9.º Com a de Arêas á Marabucaba, do mesmo modo acima.	2:000U000
§ 10. Com a de Potunãa ao Mar pelo mesmo modo acima...	700U000
§ 11. Com a nova Estrada de S. Sebastião, do mesmo modo acima.....	2:000U000
	72:300U000

Art. 3.º O Governo fica auctorisado a contrahir emprestimos com 3.º para prebhecher as quantias designadas nos §§ 4, 5, 6 e 7 do Art. 2.º, quando a renda das respectivas Barreiras não se eleve a quantia orçada, e todavia quando ella, ou ainda maior, seja necessaria para a conservação e melhoramentos d'aquellas Estradas.

Art. 4.º Os emprestimos, de que tratão os differentes §§ do Art. 2.º, podem verificar-se com as Camaras respectivas, ou com particuláres a juro convencional o menor possivel: ficando hypothecada ao pagamento a Renda da Barreira, mas devendo as annuidadas e juros serem pagos de modo, que deixem salva a quantia mister para a manutenção da Estrada. He além disto o Governo auctorisado a contrahir emprestimos pelo mesmo modo para quaesquer outras Estradas não contempladas nesta Lei.

Art. 5.º O Governo informará circunstanciadamente á Assembléa Provincial em sua fuctura reunião do que se houver feito, em consequencia do disposto no § 11 do Art. 1.º d'esta Lei; melhoramentos que a respectiva Estrada obteve, e suas necessidades

TITULO III.

Da Receita Commum da Provincia.

Art. 6.º Fica orçada a Receita Commum da Provincia no sobredito anno financeiro na importancia seguinte:

§ 1.º Dizimos, á excepção dos 5 que se deduzem, em conformidade do § 6 Art. 9 da Lei de 31 de Outubro de 1835, para Receita Geral do Imperio, n'aquelles generos que pagavão dizimos geras em virtude dos §§ 10 II Art. 31 da Lei de 8 de Outubro de 1833: pertencendo o excesso d'esses e total, sem deducção de todos os de mais generos da Provincia.....	25:000U000
§ 2.º 20 por $\frac{2}{5}$ no consummo das agoas ardentes quaesquer que seião suas denominações; e tanto de producção nacional como estrangeira.....	6:500U000
§ 3.º Direito de Patente para venda d'ellas.....	2:300U000
§ 4.º Novos impostos, ou subsidio voluntario, não comprehendendo os animaes em Sorocaba.....	10:000U000
§ 5.º Ditos dos animaes em Sorocaba, incluida a contribuição para Guarapuáva, que fica substituida por aquella denominação, na forma da Lei de.....	30:000U000
§ 6.º Decima dos Predios Urbanos.....	13:400U000
§ 7.º Foros e arrendamentos de Proprios Nacionaes.....	500U000
§ 8.º Imposto de 1\$600 réis por cada rez que se corta, na forma da Lei, e 320 réis de Subsidio Litterario	15:000U000
§ 9.º Meia siza da venda de quaesquer escravos.....	10:000U000
Este imposto não se pagará quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz: salvo da quantia com que se inteirar o prego do objecto de menor valor dado em troco. A aquisição de liberdade por qualquer titulo, não constitue venda para este effeito.	
§ 1.º Decima dos Legados e Heranças.....	4:000U000

Não estão sujeitos á este imposto as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados á estes para o fim de a conseguirem, huma vez que de facto a consigão.

Segue....

116:700U000

Transporte.... 116:700U000

§ 11. Novos e velhos direitos dos Titulos expedidos pelas Aucto- ridades Provinciaes inclusive a taxa que por este titulo pagão as fianças criminaes a qual continua a ser substituida pela de 2 por $\frac{2}{3}$ da avaliação d'ellas.....	2:000U000
§ 12. Emolumentos do Logar de Secretario do Governo.....	140U000
§ 13. Ditos dos Despachos das Embarcações.....	400U000
§ 14. Direitos do Rio Negro.....	52:000U000
§ 15. Typographia do Governo.....	1:000U000
§ 16. Casa de prisão com trabalho.....	300U000
	172:540U000

Art. 7.º Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as Casas de Leilão e modas
se as houver; e toda outra receita eventual á que haja direito.

Art. 8.º Ficão abolidos os direitos que se cobravão nas passagens dos Rios,
pertencentes á Receita Commum da Provincia.

TITULO IV.

Da Receita especial das Estradas.

Art. 9.º Fica orçada a Receita especial das Estradas, pelo que respeita ao
dito anno, na importancia seguinte:

§ 1.º Barreira da Estrada de Sanctos, além dos saldos e di- vidas activas de sua Caixa.....	38:000U000
§ 2.º Dita dita do Rio de Janeiro, além dos saldos.....	12:000U000
§ 3.º Dita dita de Coritiba a Morretes e Antonina, além dos saldos, e dividas activas.....	4:000U000
§ 4.º Dita dita de S. José dos Pinhaes, além do emprestimo auctorisado.....	3:000U000
§ 5.º Dita dita de Guaratuba além do dito.....	2:000U000
§ 6.º Dita dita de S. Luiz a Ubatuba além do dito.....	4:000U000
§ 7.º Dita dita do Taboão, de Cunha a Parati.....	1:600U000
§ 8.º Dita dita do Bananal á Ilha Grande, por meio do em- prestimo.....	3:000U000
§ 9.º Dita dita de Arêas a Mambucaba, por meio do empres- timo, se o Governo o realizar.....	2:000U000
§ 10. Dita dita de Potunãa ao mar, pelo mesmo modo.....	700U000
§ 11. Barreira da Estrada nova de S. Sebastião para Serra acima, por meio de emprestimo, se o Governo, realizar.....	2:000U000
	72:300U000

Dispozições Geraes.

Art. 10. Ficão abolidos os direitos que se pagão por passagem, em bene-
ficio das Barreiras de Sanctos, e Rio de Janeiro, nos Rios Atibaia, Juaguari-
mirim, Pardo, Sapocahy, Mogi-mirim, Mogi-guassú, e Jaguari-guassú; e nos
Rios Parahiba em Jacarehi, e nos de Pindamonhangaba, Lorena, Boquira, e Ja-
guari em S. José: as despesas com pontes e passagens em todos esses Rios
serão feitas á custa do producto das respectivas Barreiras.

Art. 11. Ficão tambem abolidos os districtos que se pagão por passagem,
em beneficio da Estrada da Matta, nos Rios Paranapanema, Itapetininga,
Apiahy, e Registo Velho nos direitos de Itapetininga, e Coritiba, e quaesquer
outros d'esta Estrada: a despesas de suas Pontes e passagens, será feita á custa
das rendas da dita Estrada.

Art. 12. Cobrar-se-hão as taxas de outras Barreiras que se devão estabele-
cer em virtude da Lei Provincial, com quanto não vão aqui orçadas.

Art. 13. As Camaras Municipaes proporão na proxima futura Sessão da
Assembléa Provincial os meios mais proprios para a construcção e conservação
das Cadêas em seus Municipios; e o Governo, até o 8.º dia das Sessões fará
remessa de taes propostas com as observações, que julgar convenientes, á mesma
Assembléa.

Art. 14. O Presidente da Provincia applicará huma parte dos rendimentos

das Estradas, que nunca excederá a quarta parte do liquido total, em engajamento de Colonos estrangeiros, contractados para trabalharem nas Estradas com as condições mais vantajosas á Provincia: devendo communicar á Assembléa Provincial, na proxima reunião, o que houver feito em virtude d'esta auctorisação.

Art. 15. Tambem fica o mesmo auctorisado a despende do rendimento da Barreira de Sanctos o necessario para mandar fermar o plano de huma Estrada de carro desde o Cubatão de Sanctos até as Povoações mais importantes, que para elle exportão productos: podendo para esse fim e semelhantes contractor ainda mesmo com Estrangeiros, sendo intelligentes e habéis, té mandando-os vir de fóra. Este plano será apresentado á Assembléa Provincial, não se realisando entretanto Estrada de carro na Serra.

Art. 16. A renda de 20 por $\frac{2}{3}$ no consumo das agoas ardentes: Noves Impostos, não comprehendidos os dos animaes; os Direitos sobre as rezes que se matão, e a meia siza dos escravos, serão, quando ainda o não estejão, arrematados por 1 a 5 annos, huma vez que a arrematação exceda ás quantias em que são orçadas n'esta Lei.

Art. 17. Na Caixa das Rendas Provinciaes entrará todo o seu producto: devendo-se pela Estação d'ellas expedir ordens terminantes, a fim de que os respectivos Exactores nunca as enviem englobadas com as Rendas Geraes, e para que fação sempre acompanhar a sua remessa das tabellas por onde se mostre de que Rendas provem as quantias remettidas. Toda a divida Provincial anterior tao 1.º de Julho de 1836 será paga pelo Cofre das Rendas Geraes, na conformidade do § 34 do Art. 11 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Art. 18. O Presidente da Provincia remetterá á Assembléa Provincial na futura reunião as informações necessarias sobre os inconvenientes, que se encontram na Administração da Fazenda Provincial, e em sua exacção, maxime executivamente indicando os meios que julgar melhores para que o procedimento Fiscal seja expeditivo, garantindo ao mesmo tempo os direitos dos devedores.

Art. 19. Quando se não possa realisar com 3.º os empréstimos para as Estradas auctorisados por esta Lei, e o Governo observe pela marcha da arrecadação das Rendas, que deve haver sobras no anno, poderá realisar-os pela Caixa Provincial, dentro dos limites d'estas, e preferindo aquelles que forem de maior utilidade publica.

Art. 20. Na Estrada do Rio de Janeiro multiplicará o Governo as Barreiras como julgar conveniente, e cobrar-se ha nos diversos pontos d'estas a taxa na razão da extensão que houver de huma Barreira á outra, distribuida a somma total da taxa por legoas.

Art. 21. O Presidente da Provincia he auctorisado a fazer as despesas mencionadas n'esta Lei somente dentro do respectivo anno financeiro; e quando ellas então se não realisem ou completem, e todavia elle as julgue convenientes fará pedido no novo Orçamento que apresentar, das quantias necessarias para que ellas tenham lugar, continuem ou se completem.

Art. 22. Os contribuintes das Rendas Provinciaes que não as pagarem no tempo, em que competentemente ellas forem exigidas, pagarão mais meio por $\frac{2}{3}$ ao mez da quantia devida até o fim do anno financeiro; e d'ahi por diante 1 por $\frac{2}{3}$ ao mez de multa para o Cofre Provincial.

Art. 23. Os Collectores da meia siza, quando virem que os escravos vendidos valem mais 25 por $\frac{2}{3}$ que o preço manifestado, poderão licitar sobre elles por si ou concentrando a 3.º esse direito: e o devedor da meia siza será obrigado á ceder o escravo pelo preço da licitação, salvo pagando a meia siza n'essa proporção.

Art. 24. Haverá nas Collectorias Livro proprio em que se lance nota de Testamentos, e Habilitações relativos á heranças e legados, que devão decimar á Fazenda Provincial. Os Escrivães logo que registem aquelles, os enviarão ás Collectorias, que n'elles lançarão fe do Registo; sem o que não serão admittidos em Juizo: e das Sentenças sobre taes Habilitações enviarão tambem os Escrivães nota aos Collectores, e cobrarão certidão d'isso das Collectorias, que juntarão aos Autos; sem o que não se dará execução á taes Sentenças, nem se expedirá mandado de entrega dos bens.

Art. 25. Os Orçamentos que d'ora em diante o Governo offeracer serão acompanhados de huma Tabella de todos os Collectores das rendas Provinciaes; com designação dos lugares de suas cobranças, e d'os por $\frac{2}{3}$ que por ellas percebem.

Art. 26. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Paço da Assembléa Provincial aos 10 de Fevereiro de 1836. — *Pimenta Bueno*. — *C. Carneiro de Campos*. — *Souza Queirós*, com restricções.

E. Paulo. Na Typographia do Governo. 1836.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROVINCIAL DE S. PAULO.

A Asembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo Decreta :

TITULO II.

Da Despesa Commum da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da Provincia he auctorizado a despendere no anno financeiro do 1.º de Julho de 1836, ao ultimo de Junho de 1837 pela fórma seguinte :

§ 1.º Com a Secretaria do Governo..... 4:750U000

A SABER :

Ordenado do Secretario..... 1:400U000
 Ditos do Official Maior, Officiaes, Porteiro, e Correio..... 1:950U000
 Gratificação aos Officiaes segundo merecerem..... 900U000
 Expediente e Livros..... 500U000

§ 2.º Com a Typographia do Governo..... 2:820U000

A SABER :

Gratificação annual ao Administrador..... 600U000
 Sallario aos Compositores, Impressores, e Batedores..... 1:450U000
 Material para seu laboratorio..... 740U000

§ 3.º Com a Assembléa Legislativa Provincial..... 10:400U000

A SABER :

Subsidio de seus Membros durante a Sessão Ordinaria, e sua prorrogação, deduzidos os vencimentos dos que percebem ordenado por outros Empregos, e indemnisação das despezas de vinda e volta aos que morão fora da Capital..... 8:800U000
 Ordenado e Gratificações ao Porteiro, Official da Secretaria, 2 Amanuenses e 2 Continuos pela Sessão Ordinaria, e prorrogação..... 1:100U000
 Expediente, inclusive a impressão de papeis seus..... 500U000

§ 4.º Com a Estação encarregada das Rendas Provinciales, e sua exacção..... 14:000U000

A SABER :

Na Contadoria Provincial.
 Com o ordenado do Official Maior, a quem tambem fica imeumbido o Cartorio e Guarda dos Livros e mais papeis concernentes ás Rendas Provinciales..... 900U000
 Com o do 1.º Official..... 650U000
 Com o de 3 segundos Officiaes a 400U000 cada hum..... 1:200U000
 Com o de 2 Amanuenses a 250U cada hum..... 500U000
 Gratificação a 1 Continuo..... 200U000
 Expediente Livros &c..... 550U000

Com as Collectorias e exacção das Rendas..... 10:000U000

Segue.... 31:970U000

	Transporte....	31:970U000
§ 5.º Com o Culto Publico.....		33:410U000
A SABER ;		
Com a Cathedral.....	7:270U000	
Com o Provizor Vigario Geral e 80 Vigarois existentes.....	16:260U000	
Com 17 Coadjuutores ditos.....	1:000U000	
Guisamentos e Fabricas ás Igrejas providas.....	2:300U000	
Congruas, Guisamentos e Fabricas para 13 Igrejas		
e 76 Coadjuutorias vagas.....	6:400U000	
Sacristão e festividades do Collegio.....	180U000	
§ 6.º Com a Administração da Justiça.....		24:600U000
A SABER :		
Ordenado a 7 Juizes de Direito, inclusive o do Cível : ..		
ficando desde já elevado a 11400U réis o Orde-		
nado do Juiz de Direito da 3.ª Comarca.....	9:800U000	
Conducção e sustento dos prezos pobres, e meias custas de seus Processos.....	3:000U000	
Casa de prisão com trabalho.....	1:800U000	
Com reparos, e construcções de Cadêas nas Cabeças dos Termos: podendo o Presidente preferir aquelles que mais necessitarem, attenta a ordem publica.	10:000U000	
§ 7.º Com a Força, Segurança e Defeza Pu- blica.....		28:700U000
A SABER :		
Infantaria de Guardas Municipaes, Cavallaria, e ma- terial de seu serviço ; deduzidos os vencimentos que tem o 1.º e 2.º Commandantes pelas Rendas Geraes, como Officiaes de 1.ª Linha do Exercito: e sup- primido o Commandante de Cavallaria Municipal, e elevado o numero de praças a mais 40 além do que vem orgado por parte do Governo....	28:700U000	
§ 8.º Com a Instrucção Publica.....		32:000U000
A SABER :		
Professor de Historia Ecclesiastica; e 5 de Gram- matica Latina em exercicio.....	2:030U000	
36 Professores de 1.ªs Letras dito.....	11:890U000	
6 Mestras de Meninas dito.....	2:100U000	
Ordenado a 5 Professores de Grammatica Latina:		
31 de 1.ªs Letras e 3 Mestras de Meninas, cujas Cadeiras se achão vagas, e devem ser providas..	12:480U000	
Utensilios para as aulas de Ensino Mutuo.....	300U000	
Dotação aos 2 Seminarios d'esta Cidade; gratifi- cação aos Directores dos mesmos, e consigcação ao de Itú.....	3:200U000	
§ 9.º Com o Jardim Botânico.....		960U000
A SABER :		
Gratificação ao Inspector.....	200U000	
	Segue....	151:640U000

Transporte....	200U000	151:640U000
Pessoal e material para seu serviço.....	760U000	
§ 10. Com a Vacina, cujo estabelecimento se deverá formar com regularidade; e extender pela Provincia.....		1:000U000
§ 11. Com a Estrada da Matta, e sua segurança.....		10:700U000

A SABER :

Com a sua conservação e melhoramento desde So- rocaba á Curitiba e Castro até a Matta; pontes e ramificações.....	4:000U000	
Com a abertura de Estrada sufficiente nos traves- sões de matto, que cortão as campinas por onde passa o caminho; e o mais que fôr mister para torna-la segura, e inutilizar os ataques dos Indios.	4:000U000	
Com a Cethequeze e Civilização dos Indigenas e expediente de Guarapuáva.....	2:700U000	
§ 12. Com diversas Obras Publicas.....		5:200U000

A SABER :

Continuação do Canal de Iguaçu, desde já.....	600U000	
Exploração da Estrada do Juquiá, desde já, e Plano da Estrada de carro desde o lugar onde haja embarque para Iguaçu, até os pontos mais importantes, que para ali possam exportar seus productos: plano que o Governo apresentará á Assembléa Provincial na próxima futura Sessão.	1:600U000	
Com quaesquer outras explorações de Estradas novas, ou de melhoramento das existentes, que não tenham rendas proprias.....	3:000U000	
§ 13. Com despesas eventuaes.....		4:000U000
		172:540U000

TITULO II.

Da despesa especial com as Estradas.

Art. 2.º O Presidente da Provincia he auctorizado igualmente a despender no mesmo anno com as Estradas, em que tem logar Barreiras, e com suas ramificações o seguinte:

§ 1.º Com a Estrada de Sanctos, e suas ramificações; além dos saldos que houver na Caixa de sua Barreira, e dividas activas....	38:000U000
§ 2.º Com a do Rio de Janeiro, e suas ramificações; além do saldo que houver na Caixa de sua Barreira.....	12:000U000
§ 3.º Com a de Curitiba a Morretes e Antonina, e suas rami- ficações, além do saldo e dividas activas.....	4:000U000
§ 4.º Com a do Arraial desde S. José dos Pinhaes, que deve ser posta em estado de transitarem carros até abaixo do morro do Cabrestante; e d'ahi em 2 ramificações, huma para Paranaguá, outra para Antonina; tocando á Freguezia de Morretes.....	3:000U000
§ 5.º Com a de Parahibuna á Caraguatatuba, e pagamento do emprestimo em beneficio d'ella contrahido, segundo houver sido convencionado.....	2:000U000
§ 6.º Com a de S. Luiz á Ubatuba.....	4:000U000
§ 7.º Com a Estrada denominada do Taboão de Cunha á Parati.....	1:600U000
Segue....	64:600U000

Transporte....	64:600U000
§ 8.º Com a do Bananal á Ilha Grande, se o Governo obtiver por empréstimo com 3.º, além da sua renda.....	3:000U000
§ 9.º Com a de Arêas á Maubucaba, do mesmo modo acima.....	2:000U000
§ 10. Com a de Potunãa ao Mar pelo mesmo modo acima.....	700U000
§ 11. Com a nova Estrada de S. Sebastião, do mesmo modo acima.....	2:000U000
	72:300U000

Art. 3.º O Governo fica auctorisado a contrahir empréstimos com 3.º para prebender as quantias designadas nos §§ 4, 5, 6 e 7 do Art. 2.º, quando a renda das respectivas Barreiras não se eleve á quantia orçada, e todavia quando ella, ou ainda maior, seja necessaria para a conservação e melhoramentos d'aquellas Estradas.

Art. 4.º Os empréstimos, de que tratão os differentes §§ do Art. 2.º, podem verificar-se com as Camaras respectivas, ou com particulares a juro convencional o menor possível: ficando hypothecada ao pagamento a Renda da Barreira, mas devendo as annuidades e juros serem pagos de modo, que deixem salva a quantia mister para a manutenção da Estrada. He além disto o Governo auctorisado a contrahir empréstimos pelo mesmo modo para quaesquer outras Estradas não contempladas nesta Lei.

Art. 5.º O Governo informará circunstanciadamente á Assembléa Provincial em sua fuctura reunião do que se houver feito, em consequencia do disposto no § 11 do Art. 1.º d'esta Lei; melhoramentos que a respectiva Estrada obteve, e suas necessidades.

TITULO III.

Da Receita Commum da Provincia.

Art. 6.º Fica orçada a Receita Commum da Provincia no sobredito anno financeiro na importancia seguinte:

§ 1.º Dizimos, á excepção dos 5 que se deduzem, em conformidade do § 6 Art. 9 da Lei de 31 de Outubro de 1835, para Receita Geral do Imperio, n'aquelles generos que pagavão dizimos geras em virtude dos §§ 10 11 Art. 31 da Lei de 8 de Outubro de 1833: pertencendo o excesso d'esses e total, sem deducção de todos os de mais generos da Provincia.....	25:000U000
§ 2.º 20 por $\frac{2}{5}$ no consumo das agoas ardentes quaesquer que sejam suas denominações; e tanto de producção nacional como estrangeira.....	6:500U000
§ 3.º Direito de Patente para venda d'ellas.....	2:300U000
§ 4.º Novos impostos, ou subsidio voluntario, não comprehendendo os animaes em Sorocaba.....	10:000U000
§ 5.º Ditos dos animaes em Sorocaba, incluida a contribuição para Guarapuava, que fica substituida por aquella denominação, na forma da Lei de.....	30:000U000
§ 6.º Decima dos Predios Urbanos.....	13:400U000
§ 7.º Foros e arrendamentos de Proprios Nacionaes.....	500U000
§ 8.º Imposto de 1\$600 réis por cada rez que se corta, na forma da Lei, e 320 réis de Subsidio Litterario.....	15:000U000
§ 9.º Meia siza da venda de quaesquer escravos.....	10:000U000
Este imposto não se pagará quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz: salvo da quantia com que se inteirar o preço do objecto de menor valor dado em troco. A aquisição de liberdade por qualquer titulo, não constitue venda para este effeito.	
§ 10. Decima dos Legados e Heranças.....	4:000U000
Não estão sujeitos a este imposto as doações de liberdade, aos escravos, nem os legados deixados á estes para o fim de a conseguirem, huma vez que de facto a consigão.	
Segue....	116:700U000

Transporte.... 116:700U000

§ 11. Novos e velhos direitos dos Titulos expedidos pelas Aucto- ridades Provinciaes inclusive a taxa que por este titulo pagão as fianças criminaes a qual continua a ser substituida pela de 2 por 3 da avaliação d'ellas.....	2:000U000
§ 12. Emolumentos do Logar de Secretario do Governo.....	140U000
§ 13. Ditos dos Despachos das Embarcações.....	400U000
§ 14. Direitos do Rio Negro.....	52:000U000
§ 15. Typographia do Governo.....	1:000U000
§ 16. Casa de prisão com trabalho.....	300U000
	172:540U000

Art. 7.º Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as Casas de Leilão e modas
se as houver; e toda outra receita eventual á que haja direito.

Art. 8.º Ficão abolidos os direitos que se cobravão nas passagens dos Rios,
pertencentes á Réceita Commum da Provincia.

TITULO IV.

Da Receita especial das Estradas.

Art. 9.º Fica orçada a Receita especial das Estradas, pelo que respeita ao
dito anno; na importância seguinte:

§ 1.º Barreira da Estrada de Sanctos, além dos saldos e di- vidas activas de sua Caixa.....	38:000U000
§ 2.º Dita dita do Rio de Janeiro, além dos saldos.....	12:000U000
§ 3.º Dita dita de Curitiba a Morretes e Antonina, além dos saldos, e dividas activas... ..	4:000U000
§ 4.º Dita dita de S. José dos Pinhães, além do emprestimo auctorisado.....	2:000U000
§ 5.º Dita dita de Guaratuba além do dito.....	2:000U000
§ 6.º Dita dita de S. Luiz a Ubatuba além do dito.....	4:000U000
§ 7.º Dita dita do Taboão, de Cunha a Parati	1:600U000
§ 8.º Dita dita do Bananal á Ilha Grande, por meio do em- prestimo.....	3:000U000
§ 9.º Dita dita de Arêas a Mambucaba, por meio do empres- timo, se o Governo o realisar.....	2:000U000
§ 10. Dita dita de Potunã ao mar, pelo mesmo modo.....	700U000
§ 11. Barreira da Estrada nova de S. Sebastião para Serra acima, por meio de emprestimo, se o Governo, realisar.....	2:000U000
	72:300U000

Disposições Geraes.

Art. 10. Ficão abolidos os direitos que se pagão por passagem, em bene-
ficio das Barreiras de Sanctos, e Rio de Janeiro, nos Rios Atibaja, Juaguari-
mirim, Pardo, Sapocahy, Mogi-mirim, Mogi-guassú, e Jaguari-guassú; e nos
Rios Parahiba em Jacarehi, e nos de Pindamonhangaba, Lorena, Boquira, e Ja-
guari em S. José: as despesas com pontes e passagens em todos esses Rios
serão feitas á custa do producto das respectivas Barreiras.

Art. 11. Ficão tambem abolidos os districtos *direitos* que se pagão por passagem,
em beneficio da Estrada da Matta, nos Rios Paranapanema, Itapetininga,
Apiahy, e Registro Velho nos direitos de Itapetininga, e Curitiba, e quaesquer
outros d'esta Estrada: a despesas de suas Pontes e passagens, será feita á custa
das rendas da dita Estrada.

Art. 12. Cobrar-se-hão as taxas de outras Barreiras que se devão estabele-
cer em virtude da Lei Provincial, com quanto não vão aqui orçadas.

Art. 13. As Camaras Municipaes proporão na proxima futura Sessão da
Assembléa Provincial os meios mais proprios para a construcção e conservação
das Cadêas em seus Municipios; e o Governo, até o 8.º dia das Sessões fará
remessa de taes propostas com as observações, que julgar convenientes, á mesma
Assembléa.

Art. 14. O Presidente da Provincia applicará huma parte dos rendimentos

das Estradas, que nunca excederá a quarta parte do liquido total, em engajamento de Colonos estrangeiros, contractados para trabalharem nas Estradas com as condições mais vantajosas á Provincia: devendo communicar á Assembléa Provincial, na proxima reunião, o que houver feito em virtude d'esta auctorisação.

Art. 15. Tambem fica o mesmo auctorisado a despende do rendimento da Barreira de Sanctos o necessario para mandar formar o plano de huma Estrada de carro desde o Cubatão de Sanctos até as Povoações mais importantes, que para elle exportão productos: podendo para esse fim e semelhantes contractor ainda mesmo com Estrangeiros, sendo inteligentes e habéis, té mandando-os vir de fóra. Este plano será apresentado á Assembléa Provincial, não se realisando entretanto Estrada de carro na Serra.

Art. 16. A renda de 20 por $\frac{2}{3}$ no consumo das agoas ardentes: Novos Imposos, não comprehendidos os dos animacs; os Direitos sobre as rezes que se matão, e a meia siza dos escravos, setão, quando ainda o não estejão, arrematados por 1 a 3 annos, huma vez que a arrematação exceda ás quantias em que vão orçadas n'esta Lei.

Art. 17. Na Caixa das Rendas Provinciaes entrará todo o seu producto: devendo-se pela Estação d'ellas expedir ordens terminantes, a fim de que os respectivos Exactores nunca as enviem englobadas com as Rendas Geraes, e para que fação sempre acompanhar a sua remessa das tabellas por onde se mostre de que Rendas provem as quantias remettidas. Toda a divida Provincial anterior ao 1.º de Julho de 1836 será paga pelo Cofre das Rendas Geraes, na conformidade do § 34 do Art. 11 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Art. 18. O Presidente da Provincia remetterá á Assembléa Provincial na futura reunião as informações necessarias sobre os inconvenientes, que se encontram na Administração da Fazenda Provincial, e em sua exacção, maxime executivamente indicando os meios que julgar melhores para que o procedimento Fiscal seja expeditivo, garantindo ao mesmo tempo os direitos dos devedores.

Art. 19. Quando se não possa realizar com 3.º os emprestimos para as Estradas auctorisados por esta Lei, e o Governo observe pela marcha da arrecadação das Rendas, que deve haver sobras no anno, poderá realisal-os pela Caixa Provincial, dentro dos limites d'estas, e preferindo aquelles que forem de maior utilidade publica.

Art. 20. Na Estrada do Rio de Janeiro multiplicará o Governo as Barreiras como julgar conveniente, e cobrar-se-ha nos diversos pontos d'estas a taxa na razão da extensão que houver de huma Barreira á outra, distribuida a somma total da taxa por legoas.

Art. 21. O Presidente da Provincia he auctorisado a fazer as despesas mencionadas n'esta Lei somente dentro do respectivo anno financeiro; e quando ellas então se não realisem ou completem, e todavia elle as julgue convenientes fará pedido no novo Orçamento que apresentar, das quantias necessarias para que ellas tenham lugar, continuem ou se completem.

Art. 22. Os contribuintes das Rendas Provinciaes que não as pagarem no tempo, em que competentemente ellas forem exigidas, pagarão mais meio por $\frac{2}{3}$ ao mez da quantia devida até o fim do anno financeiro; e d'ahi por diante 1 por $\frac{2}{3}$ ao mez de multa para o Cofre Provincial.

Art. 23. Os Collectores da meia siza, quando virem que os escravos vendidos valem mais 25 por $\frac{2}{3}$ que o preço manifestado, poderão licitar sobre elles por si ou concentindo a 3.º esse direito: e o devedor da meia siza será obrigado á ceder o escravo pelo preço da licitação, salvo pagando a meia siza n'essa proporção.

Art. 24. Haverá nas Collectorias Livro proprio em que se lance nota de Testamentos, e Habilitações relativos á heranças e legados, que devão decima á Fazenda Provincial. Os Escrivães logo que registem aquelles, os enviarão ás Collectorias, que n'elles lançarão fê do Registo; sem o que não serão admittidos em Juizo: e das Sentenças sobre taes Habilitações enviarão tambem os Escrivães nota aos Collectores, e cobrarão certidão d'isso das Collectorias, que juntarão aos Autos; sem o que não se dará execução á taes Sentenças, nem se expedirá mandado de entrega dos bens.

Art. 25. Os Orçamentos que d'ora em diante o Governo offerecer serão acompanhados de huma Tahella de todos os Collectores das rendas Provinciaes; com designação dos lugares de suas cobranças, e d'os por $\frac{2}{3}$ que por ellas percebem.

Art. 26. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Paço da Assembléa Provincial aos 10 de Fevereiro de 1836. — *Pimenta Bueno.*
— *C. Carneiro de Campos.* — *Souza. Queirós*, com restricções.

S. Paulo. Na Typographia do Governo. 1836.